



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 537/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Indicação Parlamentar nº 391/2024, de autoria da Comissão de Educação.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, encaminho o Ofício Nº 2562/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (5835987), que apresenta análise e manifestação do Ministério da Educação em resposta à Indicação Parlamentar nº 391/2024, de autoria da Comissão de Educação, com a sugestão de que "seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul".

Respeitosamente,

VALMIR PRASCIDELLI
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares

Anexos:

Ofício Nº 2562/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (5835987)



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 21/06/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5837539** e o código CRC **317F6AF1** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002708/2024-71

SUPER nº 5837539

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2562/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 19 de junho de 2024.

Ao Senhor
Kleyferson Porto de Araújo
Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Relações Institucionais
Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 391, de 2024, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.
Referência: 00001.002708/2024-71.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em resposta ao Ofício nº 436/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR, de 16 de maio de 2024, no qual essa Secretaria solicita a análise desta Pasta Ministerial quanto à Indicação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as manifestações da Secretaria de Educação Básica – SEB e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE sobre a sugestão de "seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul".

Atenciosamente,

LEO DE BRITO
Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 124/2024/DAGE/SEB/SEB (4951783);
II – Nota Técnica Conjunta nº 4191681/2024 (4981567);
III – Nota Técnica Conjunta nº 4190244/2024 (4981570);
IV – Nota Técnica nº 4190513/2024/COPEF/CGFSE/DIGEF (4981582); e
V – Nota Técnica nº 4191460/2024/CGAUX/DIGEF (4981589).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cunha de Brito, Chefe de Assessoria**, em 19/06/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4989027** e o código CRC **B41004A6**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 124/2024/DAGE/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.003883/2024-02

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. ASSUNTO

1.1. Possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996.
- 2.2. Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.
- 2.3. Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.
- 2.4. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.
- 2.5. Medida Provisória nº 1.218, de 11 de maio de 2024.
- 2.6. Resolução FNDE nº 21, de 24 de outubro de 2023.
- 2.7. Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024.
- 2.8. Portaria SEDEC/MIDR nº 1.802, de 31 de maio de 2024.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Indicação nº 391, de 2024 (SEI nº 4943932), de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual sugere que "seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul".

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de Minuta de Nota Técnica elaborada em atenção ao Despacho nº 3010/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC (SEI nº 4944546), que envia o Ofício nº 436/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI nº 4943926), de 16 de maio de 2024, acompanhado da cópia do Ofício 1ª Sec/I/E/ nº 28/2024 (SEI nº 4943927), e da Indicação nº 391, de 2024 (SEI nº 4943932), de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual sugere que "seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul".

4.2. A partir da análise dos autos, verifica-se que a Indicação nº 391, de 2024 (SEI nº 4943932) decorre da aprovação do Requerimento nº 117/2024, de autoria do Deputado André Fernandes, que requer o encaminhamento de indicação ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Educação Camilo Santana para que considere a possibilidade de aumentar o envio de recursos e reduzir os cortes de verbas destinados à educação para viabilizar a reestruturação educacional do estado do Rio Grande do Sul.

4.3. Inicialmente reconhece-se a amplitude do desastre provocado pelas fortes chuvas que ocorreram no período entre 26 de abril e 2 de maio deste ano no Rio Grande do Sul, ocasionando nas cheias dos rios Taquari, Jacuí, Gravataí, Sinos, Guaíba e Lagoa dos Patos, sendo considerada "a maior catástrofe climática" da história do estado. Dentre os incalculáveis prejuízos sofridos, verifica-se que as enchentes danificaram as redes públicas de ensino de municípios da Região, conforme Portaria SEDEC/MDR nº 1.802, de 31 de maio de 2024 e alterações, que reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul/RS.

4.4. Consoante ao regramento legal, caberá à União a coordenação da política nacional de educação, com a prestação de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, oportunidade em que dá concretude a sua função redistributiva e supletiva (inciso III, art. 9º, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

4.5. Nesse sentido, o Ministério da Educação (MEC) tem atuado no fortalecimento da política nacional de educação, abrangendo aspectos de formulação, implementação, avaliação, pesquisa e estatística educacional, além da

regulação em âmbito nacional. Por sua vez, a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) tem buscado promover a melhoria da qualidade da educação básica em todas as suas etapas e modalidades, consideradas as especificidades dos diversos públicos e modalidades de ensino, e o acesso, a permanência, a aprendizagem e a equidade, a partir do estabelecimento de objetivos, metas e indicadores que visem à efetividade das políticas, programas e ações propostas. Além disso, tem atuado na formulação de políticas voltadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, consoante aos termos do art. 13, do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

4.6. Convergindo com o teor da Indicação nº 391, de 2024 (SEI nº 4943932), informa-se que o governo federal enviará mais R\$ 12,2 bilhões para o Rio Grande do Sul, por meio de um crédito extraordinário. Os recursos vão para os ministérios atuarem com ações emergenciais. No âmbito da educação, o MEC repassará R\$ 72 milhões em crédito extraordinário para alimentação, limpeza e reforma das escolas afetadas pelas enchentes. Os repasses fazem parte da Medida Provisória nº 1.218, de 11 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de maio de 2024. Serão R\$ 25,8 milhões para a alimentação escolar e R\$ 46,1 milhões, para limpeza e pequenas reformas de escolas afetadas. Assim, informa-se que este Ministério da Educação (MEC), juntamente com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tem estudado possibilidades para destinação de recursos por meio de créditos extraordinários.

4.7. Ato contínuo, buscando formas de auxiliar o Rio Grande do Sul e as vítimas da enchente que afeta o estado, o MEC, no âmbito das suas competências, tem realizado diversas ações, tais como a criação do protocolo de atendimento emergencial aos municípios do Rio Grande do Sul, disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/protocolo-emergencial-pdde-par.pdf>. O guia, voltado a secretários de educação da região, traz orientações para o cadastro de demandas de atendimento emergencial às escolas da rede de educação básica do estado, via Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Plano de Ações Articuladas (PAR).

4.8. Além disso, foi aberto o módulo “[Diagnóstico escolar - Apoio emergencial RS](#)”, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), para que dirigentes estaduais e municipais insiram informações sobre o comprometimento de cada escola, possibilitando ao Ministério da Educação (MEC) realizar o dimensionamento dos prejuízos causados, identificar as necessidades de apoio técnico e financeiro levantadas e planejar quais ações serão mais efetivas para atendimento aos entes. Para tanto, os municípios deveriam indicar suas escolas e qualificar os danos em:

- I- Reconstrução;
- II) Reforma;
- III) Recomposição de Mobiliário;
- IV) Recomposição de Equipamentos,
- V) Recomposição de materiais de consumo;
- VI) Limpeza, pintura e outras pequenas reformas;
- VII) Recomposição de livros e materiais didáticos do PNLD; e
- VIII) Escola de apoio para o enfrentamento à calamidade.

4.9. Destaca-se que o Plano de Ações Articuladas (PAR) tem sido uma importante ferramenta de diagnóstico e planejamento de política educacional, oferecendo estratégias de assistência técnica e financeira, suplementar e voluntária, da União aos entes federados, fortalecendo o regime colaborativo.

4.10. O PAR foi instituído no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, conforme Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, sendo absorvido pelo arcabouço legal que rege o sistema educacional brasileiro, com a edição da Lei nº 12.695, de 2012.

4.11. De acordo com a legislação vigente, a União, por meio do MEC, fica autorizada a transferir recursos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

4.12. Para atendimento prioritário via PAR, os entes deverão cadastrar no sistema as demandas específicas para recuperação de danos causados pelas chuvas. Seguindo os procedimentos adotados em setembro do ano passado (Resolução CD/FNDE nº 21/2023), o ente federado, ou a respectiva secretaria de educação, deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) os seguintes documentos:

- I - ofício de solicitação da assistência federal para a recuperação das escolas atingidas, informando o desastre ocorrido bem como o nome das escolas públicas atingidas;
- II - relatório fotográfico dos danos causados às escolas públicas danificadas;
- III - cópia do Decreto de Emergência ou Calamidade Pública;
- IV - laudo ou ofício da defesa civil informando a relação de escolas públicas atingidas, com endereço ou geolocalização para atendimento às iniciativas referentes à construção, reforma e ampliação; e

V - lista de demandas por obras, mobiliários, equipamentos, materiais e livros necessários, exclusivamente, para a recuperação dos danos causados pelo desastre (mencionando o código da respectiva iniciativa no PAR).

4.13. Por fim, informa-se que após análise da documentação acostada, as solicitações serão encaminhadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para verificação da possibilidade de atendimento, considerando os créditos extraordinários específicos propostos pelo governo federal ao Congresso Nacional para esse tipo de atendimento.

5. CONCLUSÃO

5.1. Isso posto, em atenção ao disposto no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e na Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, essas são as informações a serem prestadas pela Diretoria de Apoio à Gestão Educacional (DAGE) da Secretaria de Educação Básica (SEB), delimitadas no escopo de suas competências regimentais.

À consideração superior da Secretaria de Educação Básica.

JOÃO CÉSAR DA FONSECA NETO
Diretor de Apoio à Gestão Educacional substituto

De acordo. Encaminhe-se à Aspar.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **João César da Fonseca Neto, Diretor(a), Substituto(a)**, em 06/06/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 06/06/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4951783** e o código CRC **4B457126**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 4191681/2024

PROCESSO Nº 23034.020275/2024-53

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, LEO DE BRITO, ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de resposta da Diretoria de Ações Educacionais -DIRAE à Indicação nº 391, de 2024, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual sugere que "seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul".

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.2. Lei nº 9.894, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

2.3. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e suas atualizações - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

2.4. Resolução CD/FNDE nº 6, de 6 de maio de 2020, e suas atualizações - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.5. Resolução CD/FNDE nº 2, de 10 de março de 2023 - Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Altera o valor per capita para oferta da alimentação escolar do Programa de Alimentação Escolar - PNAE (alteração do valor per capita do PNAE).

2.6. Resolução CD/FNDE nº 17, de 19 de setembro de 2023 - Dispõe sobre o estabelecimento de prazo de utilização e estorno dos saldos existentes nas contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020.

2.7. Resolução CD/FNDE nº 7, de 02 de maio de 2024 - Institui a Solução BB Gestão Ágil como ferramenta de comprovação da execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

2.8. Resolução CD/FNDE nº 9, de 20 de maio de 2024 - Institui procedimentos para a assistência financeira para as redes de ensino federal, estadual e municipal de educação básica do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para os municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ou outra que venha a substituí-la, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

2.9. Decreto Legislativo nº 36, em 7 de maio de 2024 - PDDE.

2.10. Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

2.11. Resolução CD/FNDE n. 10, de **24/maio/2024**.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Informação tem por objetivo responder à Indicação nº 391, de 2024, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual sugere que "seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul", no que se refere aos questionamentos sobre os programas da DIRAE: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e suas Ações Integradas, Programa Nacional do Livro e do Material Didático-PNLD, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Brasil Carinhoso.

3.2. A referida Indicação foi encaminhada a este FNDE por meio do Ofício Nº 2367/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4187656) que diz respeito ao Ofício nº 436/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI nº 4187658), oriundo da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares, da Secretaria de Relações Institucionais, da Presidência da República, acompanhado da cópia do Ofício 1ºSec/I/E/ nº 28/2024.

3.3. Acrescenta-se que Indicação nº 391, de 2024, trata de solicitar ao Ministério da Educação que: "...*considere a possibilidade de aumentar o envio de recursos e reduzir os cortes de verbas destinados à educação para viabilizar a reestruturação educacional do estado do Rio Grande do Sul*".

4. ANÁLISE

4.1. Esta Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE) é responsável pela execução dos seguintes programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e suas Ações Integradas, Programa Nacional do Livro e do Material Didático-PNLD, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

4.2. **Quanto ao PNAE:** Inicialmente, registra-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consiste no repasse de recursos financeiros federais para contribuir com a oferta de alimentação escolar aos estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes públicas e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com o objetivo de atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante sua permanência na escola, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de práticas alimentares saudáveis.

4.2.1. Registra-se que os repasses dos recursos federais do PNAE são realizados automaticamente pelo FNDE, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, conforme previsto no Art. 5º da Lei nº 11.947/2009.

4.2.2. Para atender aos estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal, o FNDE repassa às Secretarias Estaduais de Educação (Seduc) e às Prefeituras Municipais (PM), de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congênere, os recursos financeiros federais do PNAE, em caráter suplementar e em até 8 parcelas anuais.

4.2.3. Já, para atender aos alunos matriculados na educação básica pública da rede federal, o FNDE, também sem necessidade de Termo de Execução Descentralizada (TED), realiza, no início de cada exercício e em apenas uma parcela, destaque de créditos orçamentários para as Unidades Gestoras da Instituição Federal de Ensino (IFE) responsável pela escola federal.

4.2.4. Para o cálculo do valor total a ser repassado às Seducs e às Prefeituras Municipais, bem como aquele a ser descentralizado à Unidade Gestora da Instituição responsável pela escola federal, o FNDE multiplica o número de alunos matriculados nas escolas federais, estaduais, municipais e distritais, registrado no Censo Escolar, a quantidade de dias letivos (200) e os respectivos valores per capita definidos no Art. 47 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020 e suas atualizações.

4.2.5. Cabe destacar que, em razão do advento da Pandemia da Covid-19, foi publicada a Lei nº 13.987/2020, que, alterando a Lei nº 11.947/2009, autorizou, durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos federais do PNAE.

4.2.6. Assim, diante da publicação do Decreto Legislativo nº 36, em 7 de maio de 2024, que reconheceu, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, bem como da publicação da Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que reconheceu, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul e, levando em consideração a suspensão das aulas presenciais em escolas de educação básica do Rio Grande do Sul, atingidas pelas chuvas, o FNDE entendeu que a situação demandava o emprego urgente de medidas de contenção do possível aumento da insegurança alimentar e nutricional dos estudantes da educação básica pública.

4.2.7. Isto posto, em 21 de maio de 2024, o FNDE, publicou a Resolução CD/FNDE nº 9/2024, que instituiu procedimentos para a assistência financeira às redes de ensino federal, estadual e municipal de educação básica do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para os municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 5 de maio de 2024, ou outra que venha a substituí-la, no âmbito do PNAE.

4.2.8. A Resolução CD/FNDE nº 9/2024 autorizou o repasse de parcela adicional dos recursos federais do PNAE às Entidades Executoras que possuem alunos de educação básica matriculados em escolas federais, estaduais e municipais, localizadas nos municípios listados na Portaria mencionada. Além disso, o normativo tratou de regulamentar a flexibilização no uso dos recursos do programa, de forma que essas Entidades Executoras gaúchas podem distribuir kits de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE diretamente às famílias desses alunos. Os kits devem seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, serem composto por alimentos in natura e minimamente processados.

4.2.9. Nesse contexto, o FNDE realizou o pagamento de 01 (uma) parcela extra do PNAE a fim de mitigar a insegurança alimentar e nutricional dos estudantes da educação básica matriculados escolas municipais e estaduais localizadas nos municípios listados Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e suas atualizações, no valor total de R\$ 21.832.989,40 (vinte e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$ 7.138.990,00 (sete milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa reais) para rede estadual e R\$ 14.693.999,40 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e três mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos) para a rede municipal.

4.2.10. Já para atender os estudantes da educação básica matriculados em escolas federais localizadas nos municípios listados na referida Portaria, o FNDE efetuou destaque orçamentário extra do PNAE, no valor total de R\$ 3.429.824,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais).

4.2.11. O valor repassado para cada Entidade Executora está disponível no portal do FNDE, no link de acesso: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/pnae>.

4.2.12. Diante do exposto, esta DIRAE entende que, no que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o pleito de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, apresentado por meio da Indicação nº 391, de 2024, foi plenamente atendido, tendo em vista que o FNDE repassou recursos federais do PNAE adicionais às Entidades Executoras das redes de ensino federal, estadual e municipal de educação básica do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para as escolas localizadas nos municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 5 de maio de 2024, e outras que vieram a substituí-la, em consonância com a Resolução CD/FNDE nº 09, de 20 de maio de 2024.

4.3. **Quanto ao PDDE:** Conforme disposto no Art. 115 do Regimento Interno do FNDE, é de competência da Coordenação-Geral do Desenvolvimento e Melhoria da Escola (CGDME):

I - gerir o Programa Dinheiro Direto na Escola e as ações de apoio ao desenvolvimento e melhoria dos estabelecimentos de educação básica;
II - gerir a assistência técnico-financeira no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola e das ações de apoio ao desenvolvimento e melhoria dos estabelecimentos de educação básica;

III - planejar a necessidade de recursos e subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual do Programa Dinheiro Direto na Escola e das ações de apoio ao desenvolvimento e melhoria dos estabelecimentos de educação básica; e

IV - gerir diretrizes e procedimentos voltados ao monitoramento, à elaboração de estudos, pesquisas e avaliação do Programa Dinheiro Direto na Escola e das ações de apoio ao desenvolvimento e melhoria dos estabelecimentos de educação básica.

4.3.1. Tendo em vista a publicação do Decreto Legislativo nº 36, em 7 de maio de 2024, que reconheceu, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, bem como da publicação da Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que reconheceu, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul, o FNDE entendeu que a situação demandava o emprego urgente de medidas de reestruturação do sistema educacional desses municípios.

4.3.2. Assim, em 24 de maio de 2024, o FNDE, publicou a Resolução CD/FNDE nº 10/2024, que instituiu procedimentos para a assistência técnica e financeira para recuperação das Redes Físicas Escolares Públicas do estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para os municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ou outra que venha a substituí-la, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE, do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD e do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE.

4.3.3. A Resolução CD/FNDE nº 10/2024 autorizou o repasse de recursos destinados ao financiamento do PDDE Básico Emergencial diretamente à UEx representativa das escolas beneficiadas para cobertura das despesas de custeio no montante de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), para cada escola das redes de educação (municipais e estadual) do Rio Grande do Sul, atingidas pelas chuvas.

4.3.4. Com isso, o FNDE está realizando o pagamento do PDDE Básico Emergencial - RS. **Até o momento, já foram repassados R\$ 10.047.200,00** (dez milhões, quarenta e sete mil e duzentos reais), sendo R\$ 2.698.000,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil) para rede estadual, R\$ 5.555.600,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos reais) para a rede municipal e R\$ 1.793.600,00 (um milhão, setecentos e noventa e três mil e seiscentos reais) para as escolas de Primeira Infância. Um total de 1.321 (mil trezentos e vinte e uma) escolas e 404.615 (quatrocentos e quatro mil seiscentos e quinze) alunos foram atendidos pelos recursos do PDDE Básico Emergencial - RS e PDDE Emergencial RS - Primeira Infância.

4.3.5. De acordo com o Art. 9º da Resolução CD/FNDE nº 10/2024, esses recursos financeiros podem ser utilizados para a cobertura de despesas que tenham por finalidade à aquisição de material de consumo e a contratação de serviços para recomposição dos itens perdidos em razão do desastre natural, devendo ser empregados:

- I - na realização de reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar;
- II - na aquisição de material de consumo;
- III - na avaliação de aprendizagem;
- IV - na implementação de projeto pedagógico;
- V - no desenvolvimento de atividades educacionais; e
- VI - para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das UEx.

4.3.6. Da relação de escolas encaminhada pela SEB/MEC, há cerca de 250 escolas com pendências que impedem o pagamento do PDDE Básico Emergencial - RS. Entretanto, a regularização está sendo feita e assim que os problemas forem sanados, os recursos serão transferidos.

4.3.7. Diante do exposto, a DIRAE entende que, no que se refere ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o pleito de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, apresentado por meio da Indicação nº 391, de 2024, foi **plenamente atendido**, tendo em vista que o FNDE repassou recursos federais do PDDE adicionais às Unidades Executoras - UEx representativas das escolas beneficiárias integrantes do estado e municípios do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, em consonância com a Resolução CD/FNDE nº 10/2024, de 23 de maio de 2024.

4.4. **Quanto ao PNLD:** o PNLD não envia recursos, entretanto, quanto ao envio de livros e materiais para as escolas do Rio Grande do Sul, já há regulamentação específica que trata dos procedimentos para assistência técnica e financeira para recuperação das Redes Físicas Escolares Públicas do estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, junto ao Programa do Livro (PNLD), ou seja, na Resolução CD/FNDE n. 10, de **24/maio/2024**, foram definidos os critérios para atender ao que se pede na Indicação n. 391/2024.

4.5. **Quanto ao PNATE:** Conforme disposto no art. 121 do Regimento Interno do FNDE, é de competência da Coordenação-Geral da Política de Transporte Escolar (CGPTE) da DIRAE, dentre outras:

- I - gerir os programas de financiamento e custeio de iniciativas voltadas à implementação da política pública de transporte escolar;
- II - gerir a assistência técnico-financeira no âmbito das ações e programas educacionais voltadas à implementação da política pública de transporte escolar;
- III - planejar a necessidade de recursos e subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual das ações e programas educacionais voltadas à implementação da política pública de transporte escolar;
- IV - desenvolver projetos para impulsionar o aprimoramento e as inovações necessárias aos programas de transporte escolar;
- V - gerir diretrizes e procedimentos voltados ao monitoramento, a elaboração de estudos, pesquisas e avaliação das ações e programas educacionais voltadas à implementação da política pública de transporte escolar; e
- VI - gerir o acompanhamento das ações e estratégias para realização de compra governamental, registro de preços e contratação de veículos escolares.

4.5.1. Observadas as atribuições desta Coordenação-Geral, tendo em vista a publicação do Decreto Legislativo nº 36, em 7 de maio de 2024, que reconheceu, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, bem como da publicação da Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que reconheceu, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul, o FNDE entendeu que a situação demandava o emprego urgente de medidas de reestruturação do sistema educacional desses municípios.

4.5.2. Assim, em 24 de maio de 2024, o FNDE publicou a Resolução CD/FNDE nº 10/2024, que instituiu procedimentos para a assistência técnica e financeira para recuperação das Redes Físicas Escolares Públicas do estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para os municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ou outra que venha a substituí-la, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE, do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD e do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE. O normativo abrange, também, a definição de critérios e procedimentos de assistência técnica via Caminho da Escola.

4.5.3. De acordo com a Resolução CD/FNDE nº 10/2024, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC e ao FNDE competem priorizar a alocação de recursos para os municípios mais afetados, considerando os impactos e prejuízos à retomada do ensino de qualidade na localidade.

4.5.4. Vale ressaltar, contudo, que as políticas de transporte escolar correspondem a programas suplementares, de adesão voluntária, que auxiliam a manutenção e o desenvolvimento da educação. Dessa forma, a solicitação de recursos extra do PNATE deve ser efetuada pelo ente federado ou sua respectiva secretaria de educação e a documentação exigida deve ser encaminhada à SEB/MEC, observando-se o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução CD/FNDE nº 10/2024.

4.5.5. Nessa esteira, compete à Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC a análise e a consolidação da documentação apresentada pelo ente federado, bem como a análise da possibilidade de disponibilização de recursos e o envio ao FNDE, se for o caso, para atendimento, em observância aos regramentos específicos da Resolução CD/FNDE nº 10/2024.

4.5.6. Os municípios contemplados deverão utilizar os recursos do PNATE, prioritariamente, para garantir o transporte dos estudantes da educação básica. Os recursos repassados pelo FNDE aos referidos municípios serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2024, para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Informação nº 2855/2024- Coefa/Cgpaes/Dirae/FNDE (SEI nº 4190288).
- 5.2. Informação nº 2863/2024- Dimap/Comag/Cgdme/Dirae/FNDE (SEI nº 4190896).
- 5.3. Informação nº 2864/2024- Dapli/Cgpli/Dirae/FNDE (SEI nº 4191156).
- 5.4. Informação nº 2870 /2024- Cmate/Cgpte/Dirae/FNDE (SEI nº 4192165).

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, esta DIRAE entende que o pleito de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, apresentado por meio da Indicação nº 391, de 2024, foi plenamente atendido.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO CESAR ANDRADE**, Coordenador(a)-Geral da Política do Transporte Escolar, em 13/06/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **KARINE SILVA DOS SANTOS**, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em 13/06/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **NADJA CEZAR IANZER RODRIGUES**, Coordenador(a)-Geral dos Programas do Livro, em 13/06/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA LUCENA RIBEIRO VILELA**, Coordenador(a)-Geral do Desenvolvimento e Melhoria da Escola, em 13/06/2024, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON WILSON SAMPAIO SANTOS**, Diretor(a) de Ações Educacionais, em 14/06/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAYBA**, Presidente, em 17/06/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4191681** e o código CRC **42FE0C81**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 4190244/2024

PROCESSO Nº 23034.020275/2024-53

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, LEO DE BRITO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de Ofício Nº 2367/2024/ASPAR/GM/GM-MEC, que encaminha o Ofício nº 436/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR, oriundo da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares, da Secretaria de Relações Institucionais, da Presidência da República, acompanhado da cópia do Ofício 1^ºSec/I/E/ nº 28/2024 e da Indicação nº 391, de 2024, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual sugere que "seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul".

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Regimento Interno do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- 2.2. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023;
- 2.3. Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;
- 2.4. Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;
- 2.5. Resolução CD/FNDE nº 4, de 4 de maio de 2020;

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Manifestação técnica das Coordenações-Gerais de Programas Especiais (CGPES) e de Infraestrutura Educacional (CGEST), vinculadas à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto ao pedido de informação do Ofício Nº 2367/2024/ASPAR/GM/GM-MEC, por meio do qual encaminha o Ofício nº 436/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR, oriundo da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares, da Secretaria de Relações Institucionais, da Presidência da República, acompanhado da cópia do Ofício 1^ºSec/I/E/ nº 28/2024, e da Indicação nº 391, de 2024, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual sugere que "seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul".

4. CONSIDERAÇÕES

4.1. Preliminarmente, cumpre registrar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação - MEC, tendo como missão prestar assistência técnica e financeira aos entes federados e executar ações que contribuam para uma educação de qualidade a todos.

4.2. Nesse sentido, o apoio técnico e financeiro do FNDE é realizado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, estando adstrito à disponibilidade orçamentária e financeira da Autarquia.

4.3. Em relação à estrutura regimental do FNDE, as áreas finalísticas se responsabilizam por gerir os programas que, em regra, são executados pelos entes federados, com assistência técnica da Autarquia, que garante recursos suplementares, normatização e acompanhamento.

4.4. Especificamente quanto à assistência técnica e financeira, o Plano de Ações Articuladas - PAR foi concebido como uma ferramenta de gestão para o planejamento plurianual das políticas de educação de Municípios, Estados e do Distrito Federal, sendo que o ciclo atual abrange o período de 2021 a 2024, consoante a Resolução CD/FNDE nº 4, de 4 de maio de 2020.

4.5. Conforme dispõe a Resolução CD/FNDE nº 4/2020, a elaboração e operacionalização do PAR ocorre por intermédio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC. Com efeito, faz-se necessário que os entes realizem inicialmente um diagnóstico da situação educacional local, com o objetivo de identificar as reais necessidades da área de educação e definir as prioridades para pleitear a assistência técnica e financeira da Autarquia.

4.6. Nesse viés, o Regimento interno do FNDE define como atribuições da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP a assistência técnica e financeira aos entes federativos para melhoria da infraestrutura da rede de ensino e no estabelecimento de parâmetros técnicos para execução dos programas e projetos educacionais, in verbis:

(...)

Art. 139. À Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais compete:

- I - gerir, no âmbito do FNDE, as ações de programas e projetos educacionais realizados em parceria com as Secretarias, fundações e autarquias do Ministério da Educação e com outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, nas respectivas áreas de atuação;
 - II - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na execução de projetos educacionais para a melhoria da infraestrutura da rede pública de ensino;
 - III - estabelecer parâmetros técnicos para a execução dos programas e projetos educacionais para a rede pública de ensino, na sua área de atuação; e
 - IV - gerir as ações de suporte, assistência técnica e monitoramento vinculadas ao Plano de Ações Articuladas e demais projetos educacionais estabelecidos em conjunto com o Ministério da Educação.
- (...)

4.7. Isto posto, no âmbito de competência da DIGAP, o apoio do FNDE é prestado por meio do PAR e orientado a partir de eixos de atuação expressos nos programas educacionais do plano plurianual da União, dentre os quais se incluem iniciativas de infraestrutura física escolar.

4.8. Ademais, a Coordenação-Geral de Programas Especiais - CGPES/DIGAP tem a atribuição de coordenar a operacionalização do PAR e as análises técnicas que objetivam a aquisição de mobiliários, equipamentos, materiais, brinquedos, dentre outros objetos.

4.9. No que se refere às iniciativas relacionadas a obras, registra-se que a Coordenação-Geral de Infraestrutura Educacional - CGEST/DIGAP tem a competência de realizar a análise e aprovação das ações cadastradas pelos entes no Módulo PAR para construção, reforma e ampliação de estabelecimentos públicos de ensino, destacando, nesse aspecto, a proatividade dos entes federativos na realização dos atos de suas competências.

4.10. Importa salientar que o Decreto nº 11.691, de 05/09/2023, dentre outras providências, aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, conferindo à pasta a condução da política nacional de educação (art. 1º, I, do ANEXO I), in verbis:

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de educação;
- II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

4.11. Assim, cabe ao Ministério da Educação a concepção dos critérios políticos e a implementação dos programas e projetos educacionais, definindo as diretrizes, os objetivos, a amplitude, a abrangência e os objetos de suas ações.

4.12. Isto posto, informamos que em razão do estado de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido por meio do Decreto Estadual nº 57.614, de 13 de maio de 2024, o Ministério da Educação (MEC), junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), foi estabelecido um **protocolo emergencial** (Disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/protocolo-emergencial-pdde-par.pdf>). Tal protocolo, voltado a secretários de Educação da região, traz orientações e as diretrizes para cadastro e atendimento de demandas emergenciais às escolas da rede de educação básica do estado.

4.13. Nesse sentido, para ter acesso aos recursos da assistência excepcional, o ente federado ou a respectiva Secretaria de Educação deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC os seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação da assistência federal para a recuperação das escolas atingidas, informando o desastre ocorrido bem como o nome das escolas públicas atingidas;
- b) Relatório fotográfico dos danos causados às escolas públicas danificadas;
- c) Cópia do Decreto de Emergência ou Calamidade Pública;
- d) Laudo ou ofício da defesa civil informando a relação de escolas públicas atingidas, com endereço ou geolocalização para atendimento às iniciativas referentes à construção, reforma e ampliação; e
- e) Lista de demandas por obras, mobiliários, equipamentos, materiais e livros necessários, exclusivamente, para a recuperação dos danos causados pelo desastre (mencionado o código da respectiva iniciativa no PAR).

4.14. Nesse viés, registra-se que o Módulo PAR 4 do SIMEC encontra-se disponível para o planejamento das redes de educação básica dos municípios em situação de calamidade, devendo ser promovido o cadastro das demandas específicas para recuperação de danos causados pelos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme orientações do Protocolo supracitado.

4.15. Ademais, compete à Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC a análise e a consolidação da documentação apresentada pelo ente federado, a qual deverá ser encaminhada ao FNDE para as providências subsequentes.

4.16. Por fim, ressalta-se que, o ente federado é responsável por cadastrar os planejamentos no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do MEC - SIMEC, bem como inserir as documentações técnicas das obras e enviar para a análise do FNDE.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica Conjunta à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, para consideração superior.

Pedro Jader Antony Linhares

Coordenador-Geral de Infraestrutura Educacional - CGEST

Eliane de Carvalho Silva

Coordenadora de Programas Especiais - COPES

De acordo. Encaminhe-se à Presidência do FNDE.

Patrícia Costa Dias

Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - Substituta DIGAP

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação - MEC

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente FNDE



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE DE CARVALHO SILVA, Coordenador(a) de Programas Especiais**, em 12/06/2024, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO JADER ANTONY LINHARES, Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura Educacional**, em 12/06/2024, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA COSTA DIAS, Diretor(a) de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, Substituto(a)**, em 13/06/2024, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBHYBA, Presidente**, em 13/06/2024, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4190244** e o código CRC **4038D2E2**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4190513/2024/COPEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.020275/2024-53

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, LEO DE BRITO

1. ASSUNTO

1.1. Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para que seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição Federal de 1988;
- 2.2. Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020; e
- 2.3. Decreto nº 10.656 de 22 de março de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Requerimento de envio de Indicação ao Poder Executivo para que seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul, citado no corpo do Ofício nº 436/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR (SEI nº 4187658).

4. ANÁLISE

4.1. Por intermédio do Ofício Nº 2367/2024/ASPAR/GM/GM-MEC foi encaminhado o Ofício nº 436/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR, oriundo da Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares, da Secretaria de Relações Institucionais, da Presidência da República, acompanhado da cópia do Ofício 1^aSec/I/E/ nº 28/2024, e da Indicação nº 391, de 2024, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual sugere que *"seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul"*.

4.2. Observadas as atribuições desta Coordenação-Geral, oferecemos as informações subsecutivas, a respeito dos repasses do Fundeb.

DO FUNDEB

4.2.1. O Fundeb foi **criado**, na origem, pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb), constituindo-se como mecanismo de ampla distribuição de recursos vinculados à educação básica no país, que viabiliza aos entes governamentais recursos financeiros com base no número de alunos matriculados em seus sistemas de ensino, de acordo com os seus respectivos âmbitos de atuação prioritária. Mais recentemente, foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da **Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020**, e encontra-se, agora, regulamentado pela **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

4.2.2. A **composição do Fundo**, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, detalhada nos incisos I a IX do art. 3º e nos §§ 1º e 2º da Lei nº 14.113, de 2020, provém de uma cesta integrada por **20% (vinte por cento) dos seguintes impostos e transferências constitucionais**: ITCMD, ICMS, IPVA, ITRm, IPlexp, FPE, FPM, impostos que a União eventualmente instituir no âmbito de sua competência, recursos relativos ao adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativos às referidas receitas. Ainda, há **Complementação da União**, cujo objetivo é assegurar o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido a cada ano aos Estados (ou, se for o caso, ao Distrito Federal) que não conseguirem, com seus próprios recursos, atingir o valor mínimo.

4.2.3. Observa-se que os recursos do Fundeb não são provenientes de um valor fixo repassado aos entes federados. De maneira contrária, **são recursos pertencentes aos próprios entes governamentais**, os quais se encontram vinculados constitucionalmente, na proporção de 20% (vinte por cento), ao Fundeb, e **são repassados automaticamente** às contas específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, **sem qualquer interferência discricionária no sentido de elevar ou reduzir os valores devidos ao Fundo**.

4.2.4. A **arrecadação** das receitas que compõem o Fundo, ou seja, dos impostos e transferências constitucionais supramencionados, é **realizada pela União e pelos Governos Estaduais** (art. 20, parágrafo único, Lei

nº 14.113, de 2020). Esses recursos arrecadados são periodicamente **disponibilizados** ao **Banco do Brasil**, que procede à sua **distribuição** mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários (art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020), em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Em suma, a instituição financeira responsável pela distribuição dos repasses é o Banco do Brasil, ao passo que as contas destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb poderão ser mantidas pelos entes governamentais no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º, Portaria nº 807, de 29 de dezembro de 2022). **Os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática** (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica. Realiza-se a **distribuição com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do censo escolar mais atualizado, computando-se os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária**, previstos no art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.

4.2.5. Os recursos do Fundeb devem ser aplicados **na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio). O art. 70 da LDB enumera as ações que **são consideradas** como de **manutenção e desenvolvimento do ensino**, e no art. 71 **aquelas que não são consideradas MDE**.

4.2.6. Resumidamente, o Fundeb, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020, em 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020 e pelo Decreto nº 10.656/2021, é um mecanismo de redistribuição de recursos previamente vinculados e de aporte a União, por meio da complementação da União, conforme detalhado a seguir:

4.2.7. **Receita da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb (distribuição intraestadual)**: correspondente a 20% da arrecadação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal (constituindo-se 27 Fundos), dos impostos e transferências listados no art. 3º da Lei nº 14.113/2020 (FPM, FPE, ITR, IPI-exp, ITCMD, IPVA e ICMS). Os recursos são disponibilizados ao Fundeb de cada Estado, pelos próprios municípios e pelo governo estadual, e distribuídos aos entes federados pelo coeficiente de distribuição, que representa a proporção de matrículas ponderadas de cada ente federado diante do total de matrículas ponderadas do Estado em que está localizado;

4.2.8. **Complementação a União**: parcela de recursos federais que integram o Fundeb, correspondente a 23% da receita da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb. A complementação da União é distribuída por meio de três modalidades:

4.2.9. **Complementação-VAAF**: correspondente a 10% da receita da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb. Os recursos são disponibilizados aos Fundos, no âmbito de cada Estado, sempre que o valor anual por aluno do Fundeb (VAAF) ficar abaixo do valor mínimo nacional por aluno (VAAF-MIN). Os recursos são distribuídos aos entes federados pelo coeficiente de distribuição;

4.2.10. **Complementação-VAAT**: correspondente a, no mínimo, 10,5% da receita da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb. Os recursos são disponibilizados aos entes federados sempre que o valor anual por aluno total (VAAT) ficar abaixo do valor mínimo nacional total por aluno (VAAT-MIN);

4.2.11. **Complementação-VAAR**: correspondente a 2,5% da receita da contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb. Os recursos são disponibilizados aos entes federados que cumpriram condicionalidades de melhoria de gestão, listadas no § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, e evoluíram em indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades.

4.2.12. Ressalte-se que, como regra de transição, prevista no art. 41 da Lei nº 14.113/2020, o percentual de 23% será atingido gradativamente, até 2026.

4.2.13. Nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), **a gestão dos recursos do Fundeb compete aos órgãos responsáveis pela educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, sem quaisquer intervenções do FNDE/MEC**. Desse modo, a **responsabilidade pela aplicação dos recursos** pertence, consequentemente, aos poderes públicos locais, incumbindo-lhes, posteriormente, a prestação de contas aos respectivos órgãos de fiscalização e controle aos quais são vinculados.

4.2.14. Cumpre registrar, outrossim, que os recursos do Fundeb são repassados de forma automática e totalizada ao poder público estadual ou municipal, sem qualquer interferência do FNDE, desta forma, **destacamos que não há possibilidade no âmbito do Fundeb de "ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul"**, eis que, como visto, o Fundeb advém de uma cesta de impostos e é redistribuído de acordo com a arrecadação dos impostos e com as matrículas registradas no último Censo Escolar, não havendo possibilidade ou discricionariedade deste FNDE ou do MEC para alterar a sistemática de repasses desses recursos.

5.1. Nesses termos, encaminha-se o presente processo administrativo, sugerindo o envio à Digef, para, se de acordo, posterior direcionamento à DIAPO.

(documento assinado eletronicamente)

Matheus Souza e Silva Alves

Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário Educação - COPEF

De acordo. Encaminhe-se à Presidência do FNDE.

(documento assinado eletronicamente)

Ulisses Anacleto Pereira Orlando

Coordenador-Geral da CGFSE - Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Educação - MEC.

(documento assinado eletronicamente)

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente FNDE



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES, Coordenador(a) de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação**, em 12/06/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ULISSES ANACLETO PEREIRA ORLANDO, Coordenador(a)-Geral da CGFSE, Substituto**, em 12/06/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARCOBAHYBA, Presidente**, em 13/06/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4190513** e o código CRC **2712F3EF**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4191460/2024/CGAUX/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.020275/2024-53

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, LEO DE BRITO

PROCESSO Nº 23034.020275/2024-53

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, LEO DE BRITO

1. ASSUNTO

1.1. Indicação Parlamentar nº 391, de 2024, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004;

2.2. Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008;

2.3. Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011;

2.4. Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

2.5. Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;

2.6. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;

2.7. Ofício nº 2367/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4187656) e;

2.8. Indicação Parlamentar nº 391, de 2024 (SEI nº 4187660).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Despacho Digef nº 4189586/2024 (SEI nº 4189586) que encaminha - para análise e resposta em formato padrão de Nota Técnica - o Ofício nº 2367/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4187656), por intermédio do qual a Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação solicita análise acerca da Indicação Parlamentar nº 391, de 2024 (SEI nº 4187660), da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

3.2. A referida Indicação Parlamentar solicita que "*seja avaliada a possibilidade de ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul*".

3.3. Em breve síntese, a Indicação Parlamentar ressalta que "*a população do Rio Grande do Sul está passando por um período extremamente desafiador. Um desastre ambiental de proporções enormes atingiu o estado, deixando um rastro de destruição em seu caminho.*".

3.4. Acrescenta que "*Este desastre não apenas causou danos físicos imensuráveis, mas também deixou cicatrizes emocionais profundas na população. Famílias estão desabrigadas, crianças estão sem escolas e muitos estão lutando para encontrar esperança em meio ao caos.*".

3.5. Por essa razão, arremata que "*Neste momento crítico, é essencial que os três poderes, organizações, comunidades e indivíduos se unam para apoiar o Rio Grande do Sul. Juntos, podemos ajudar a população do Rio Grande do Sul a se recuperar e reconstruir suas vidas.*"

3.6. É o que basta relatar.

4. ANÁLISE

4.1. Verifica-se, preliminarmente, que a avaliação acerca da possibilidade de se ampliar a locação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul não é assunto afeto às atribuições desta Coordenação de Transferências Diretas - COTDI, subordinada à Coordenação-Geral de Bolsas e Auxílios -CGAUX.

4.2. Com efeito, esta COTDI transfere recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - em consonância com as secretarias gestoras no Ministério da Educação (MEC) - por intermédio dos seguintes programas educacionais suplementares:

- a) Programa de apoio a novas turmas de educação infantil (Secretaria Gestora: SEB/MEC);
- b) Programa de apoio a novos estabelecimentos de educação infantil (Secretaria Gestora: SEB/MEC);
- c) Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI (Secretaria Gestora: SEB/MEC);
- d) Programa Brasil Alfabetizado - PBA (Secretaria Gestora: SECADI/MEC);
- e) Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja (Secretaria Gestora: SECADI/MEC);
- f) Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano (Secretaria Gestora: SECADI/MEC);
- g) Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo – Saberes da Terra (Secretaria Gestora: SECADI/MEC); e
- h) Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec (Secretaria Gestora: SETEC/MEC).

4.3. Na gestão desses Programas Suplementares, as referidas secretarias do Ministério da Educação (MEC) são responsáveis por:

- a) criar os programas e definir suas regras;
- b) estabelecer os critérios para seleção dos entes ou das entidades participantes;
- c) receber as adesões;
- d) analisar as solicitações de apoio financeiro;
- e) calcular os valores a serem transferidos aos entes ou às entidades; e
- f) autorizar (mediante publicações de portarias no Diário Oficial da União - DOU) o FNDE a realizar os repasses.

4.4. Nesse diapasão, vale ressaltar que Programas Suplementares são programas educacionais de adesão voluntária que auxiliam a manutenção e o desenvolvimento da educação em níveis ou modalidades específicas.

4.5. No que tange, especificamente, aos recursos destinados às transferências financeiras, informamos que esses decorrem de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na Lei Orçamentária Anual (LOA), distribuídas em diferentes ações orçamentárias, que podem abranger um ou mais programas, inclusive aqueles sob responsabilidade de outras áreas do FNDE.

4.6. No entanto, apesar de o orçamento ser do próprio FNDE, são as secretarias do MEC que possuem competência para gerir a dotação orçamentária destinada a esses programas, tendo capacidade de definir que programas necessitam de mais ou menos recursos e que programas devem ser priorizados.

4.7. As secretarias também podem solicitar o remanejamento dos recursos e o acréscimo de créditos orçamentários para atender aos programas. Isso porque são elas que conhecem, recebem e analisam as demandas dos entes e das entidades.

4.8. Nesse cenário, eventual ampliação de recursos destinados à reestruturação do sistema educacional do Rio Grande do Sul - proposto pela Indicação Parlamentar em tela - escapa às atribuições desta unidade técnica.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com essas considerações submetemos à deliberação superior, sugerindo que a presente Nota Técnica seja utilizada para o atendimento da solicitação constante do Ofício nº 2367/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4187656), que encaminha a Indicação Parlamentar nº 391, de 2024 (SEI nº 4187660), da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Constança de Almeida Lazarin

Coordenadora de Transferências Diretas - COTDI

(documento assinado eletronicamente)

André Luis de Jesus Fernandes

Coordenador-Geral de Bolsas e Auxílios - CGAUX

a) De acordo;

b) Encaminhe-se a Sra. Presidente do FNDE, nos termos acima sugeridos.

(documento assinado eletronicamente)

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE



Documento assinado eletronicamente por **CONSTANCA DE ALMEIDA LAZARIN, Coordenador(a) de Transferências Diretas**, em 13/06/2024, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE JESUS FERNANDES, Coordenador(a)-Geral de Bolsas e Auxílios**, em 13/06/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBABYBA, Presidente**, em 13/06/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4191460** e o código CRC **A783940E**.